

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

A COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍ-  
TICOS E ADMINISTRATIVOS

ASSUNTO: RESERVA NATURAL PARCIAL DA LAGOA DA CALDEIRA DE SANTO CRISTO NA ILHA DE  
S. JORGE (PROIBIÇÃO DA APANHA DE AMÊIJOAS)

1. A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - RESERVA NATURAL PARCIAL DA LAGOA DA CALDEIRA DE SANTO CRISTO NA ILHA DE S. JORGE (PROIBIÇÃO DA APANHA DE AMÊIJOAS) -, tem como escopo vedar a apanha de amêijoas nesta área, medida esta já anteriormente decretada no artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A, de 21 de Fevereiro, diploma que criou a Reserva Natural da Lagoa do Santo Cristo. Nesta disposição previa-se a proibição da apanha de amêijoas por um período de dois anos, a contar da data de publicação do diploma em causa (21 de Fevereiro de 1984 - 21 de Fevereiro de 1986).

Seguidamente, esta norma foi revogada pelo artigo 3º do Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A, de 25 de Novembro, e ao abrigo do artigo 1º deste diploma foi decretada a proibição da apanha de amêijoas pelo período de um ano, a con-



tar, igualmente, da data de publicação deste Decreto (25 de Novembro de 1986), estando o prazo, por conseguinte, ainda a decorrer.

Desta forma se entende a previsão contida na Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço que, ao determinar o prolongamento de tal proibição, novamente por mais um ano, impõe a sua entrada em vigor no dia 25 de Novembro do corrente ano (altura em que cessam os efeitos previstos no artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A).

Por outro lado, o Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A, no seu artigo 2º, dá nova redacção ao artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A: se as infracções a este último diploma constituíam contra-ordenações puníveis com coima de 5 000\$00 a 25 000\$00, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A, as infracções são puníveis com coima até 200 000\$00.

Assim sendo, o nº 2 do artigo 1º da Proposta de Decreto Legislativo Regional agora apresentada, deverá referir-se ao "artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 14/84/A com a nova redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A" ou, simplesmente, deverá aludir ao "artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A, de 25 de Novembro". De outra forma, estará a remeter matéria para uma disposição que já não se encontra em vigor, devido a posterior legislação.

2. A Proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo à Assembleia Regional (artigo 56º, alínea j) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores) encontra o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do artigo 33º e na alínea c) do artigo 32º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



## ASSEMBLEIA REGIONAL

(i) O poder legislativo regional está limitado negativamente pois não pode versar matérias reservadas à competência dos órgãos de soberania. Estas matérias reservadas são, nomeadamente, as que constituem a competência legislativa própria da Assembleia da República, recortada nos artigos 164º, 167º e 168º da Constituição da República Portuguesa, estando por isso todas elas vedadas ao poder legislativo regional.

As bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico vêm previstas na alínea g) do artigo 168º da Constituição da República Portuguesa. Há, contudo, que referir, que o alcance da reserva de competência legislativa da Assembleia da República não é idêntico em todas as matérias. A matéria em causa insere-se, no dizer dos Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa, Anotada, II Vol., pág. 198), num terceiro nível, menos exigente, por conseguinte, em que a competência da Assembleia da República é reservada apenas no que concerne às bases gerais do regime jurídico da matéria; ou seja, a Assembleia da República apenas tem que definir as bases gerais, podendo deixar para o Governo (ou, se for caso disso, para as Assembleias Regionais) o desenvolvimento legislativo do regime jurídico (do regime geral e dos especiais a que haja lugar). Por outras palavras, deve ser a Assembleia da República a tomar as opções político - legislativas fundamentais.

Vemos, pois, que neste caso, aquilo que está reservado à competência própria dos órgãos de soberania é uma lei de bases, não impedindo portanto, que a Assembleia Regional legisle relativamente a um regime especial.

(ii) O poder legislativo regional só pode regular as matérias que sejam de "interesse específico" das Regiões Autónomas (limite positivo).



## ASSEMBLEIA REGIONAL

Existindo no Estatuto da nossa Região um elenco de matérias a haver como de interesse específico, é na alínea i) do artigo 33º que encontramos a previsão para o assunto "sub iudice"; além do mais, neste caso específico, a demonstração de que se verifica um interesse específico para a Região está de acordo com o critério material utilizado pelo Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos relativos a este conceito.

(iii) Mas além destes dois limites, o poder legislativo regional ainda está condicionado pelo respeito às Leis Gerais da República, ou seja, aquelas "cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional" (artigo 115º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa).

A Lei nº 11/87, de 7 de Abril, Lei de Bases do Ambiente, decretada pela Assembleia da República, prevê no seu artigo 16º medidas adequadas à protecção, salvaguarda, conservação e exploração da fauna, através de legislação especial.

Sendo esta lei de Bases uma Lei Geral da República, o Decreto Legislativo Regional em apreço terá que respeitar os princípios nela consignados (o que em nosso entender, acontece). Significa isto que as leis regionais apenas podem ser "praeter legem" e não "contra legem".

3. Salvo o facto de não se fazer referência ao Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A, de 25 de Novembro, nem no Preâmbulo, nem, sobretudo, no nº 2 do artigo 1º desta Proposta de Decreto Legislativo Regional, a assessoria jurídica da Assembleia Regional dos Açores é de parecer que a Proposta de Decreto Legislativo Regional referente à proibição da apanha de amêijoas na reserva natural da Ilha de S. Jorge respeita as Leis Gerais da República (Lei nº 11/87) e constitui maté-



ASSEMBLEIA REGIONAL

ria de interesse específico para a Região (artigo 33º, alínea i) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), estando, assim, conforme à Constituição da República Portuguesa (artigos 229º, alínea a) e 115º, nº 3), e ao seu Estatuto Regional (artigo 32º, alínea c).

Horta, 21 de Outubro de 1987.

A Técnica Superior de 2ª Classe,

Maria Nuna Monteiro Vila-Lobos Menezes  
Maria Nuna Monteiro Vila-Lobos Menezes